



PROCESSO N.º : 191.328-0/2024

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAURO

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA : VERA LÚCIA DA SILVA FREZ

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha com integralidade de proventos, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. VERA LÚCIA DA SILVA FREZ**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) 622.597.761-91, servidora efetiva no cargo de Professora de Pedagogia, Classe “C”, Nível “9”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional (EC) n.º 41, de 19 de dezembro 2003, c/c o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e art. 82, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 98, de 27 de novembro de 2013, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do município de Jauru/MT, Lei Complementar n.º 68, de 19 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Jauru e a Lei n.º 1042/2024, que sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais e agentes políticos no âmbito desta municipalidade.

O Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru (PREVI-JAURU), por meio de Parecer Jurídico n.º 110/2024¹, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pela regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/2003. Dessa forma, foi editada a Portaria n.º 245/2024², posteriormente retificada pela Portaria n.º 303/2024³, em atendimento às determinações deste Tribunal.

¹ Doc. 527649/2024, p. 19/21.

² Doc. 527649/2024, p. 4.

³ Doc. 535670/2024, p. 3.





Na instrução processual, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), por meio do Relatório Técnico de Defesa⁴, após sanar a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar⁵, relativa à inclusão indevida do art. 4º, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019 na portaria concessória, concluiu pela legalidade das portarias e da planilha com integralidade de proventos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.596/2024⁶, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro da Portaria n.º 85/2024.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁷

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴ Doc. 554077/2024, p. 19..

⁵ Doc. 530488/2024.

⁶ Doc. 554724/2024.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

